



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Administração: VALDOMIRO CANEQUINDES DE SOUZA
"A PROSPERIDADE DO NOSSO MUNICÍPIO, SÓ DEPENDE DE NÓS..."

LEI MUNICIPAL nº 680/05.

SÚMULA: Dispõe sobre a instituição do **PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO-PR - REFIS.**

A CAMARA MUNICIPAL DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – Paraná, aprovou eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte

LEI

SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - O Chefe do Poder Executivo Municipal observado o disposto na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional, na Lei de Responsabilidade Fiscal e na Legislação Tributária Municipal, fica autorizado a instituir o Programa de Recuperação Fiscal de Presidente Castelo Branco- REFIS, com a finalidade de incentivar o pagamento a vista ou parcelado de créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa junto a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos.

Artigo 2º - O Programa previsto no artigo anterior terá vigência até o dia 30 de junho de 2006.

SEÇÃO II
ABRANGENCIA DO REFIS

Artigo 3º - Poderão ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os seguintes créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou não, vencidos ou vincendos.

I - Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2005.

II - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), para as modalidades expressas no Código Tributário Municipal de Presidente Castelo Branco, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2005.

III - Taxas de Coleta de Lixo, Limpeza Pública, Conservação de Vias, Roçada, Contribuição para Custeio de Iluminação Pública e Emolumentos, desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2005.

IV - Taxas cobradas em função do exercício do poder de polícia pelo Poder Público Municipal (inclusive Taxa de Saúde e Taxa de Licença para Localização e/ou Funcionamento de Estabelecimentos de Produção, Comércio, Indústria, Prestação de Serviços e Outros), desde que a constituição do crédito tributário tenha ocorrido até o exercício de 2005.

V - Sanções administrativas decorrentes do exercício do poder de polícia do poder Público Municipal, lançado até o exercício de 2005.

Parágrafo único - Não poderão ser parcelados e pagos nas condições estabelecidas nesta Lei os créditos tributários referentes ao IMPOSTO SOBRE TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS (ITBI), Indenização e Alienação de Bens Imóveis.

Rua José Peres Gonçalves, nº 53 – Fone: 0 xx 44 - 250-1144 – Fax: 0 xx 44 - 3250-1100 -
E mail: presidentecastelobranco@pref.pr.gov.br
87.180.000 – PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL **DE** **PRESIDENTE CASTELO BRANCO**

Estado do Paraná
Administração: **VALDOMIRO CANEUNDES DE SOUZA**
"A PROSPERIDADE DO NOSSO MUNICÍPIO, SÓ DEPENDE DE NÓS..."

SEÇÃO III **APURAÇÃO DOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS**

Artigo 4º - O Montante dos créditos tributários a serem parcelados será aquele apurado na data de assinatura do contrato de parcelamento, incluindo o principal, multa de mora, os juros de mora, a atualização monetária e os demais acréscimos previstos na legislação.

SEÇÃO IV **ADESÃO AO REFIS**

Artigo 5º - A adesão ao REFIS fazer-se á com a assinatura de contrato de parcelamento entre o contribuinte, ou seu representante legal e a Prefeitura do Município de Presidente Castelo Branco – Estado do Paraná.

Parágrafo único - A assinatura do contrato de parcelamento implicará o reconhecimento incondicional da infração ou crédito que configurará confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

Artigo 6º - No caso de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa já ajuizado a adesão ao programa apenas poderá ser efetivada mediante apresentação de recibo do Cartório Cível da Comarca de Nova Esperança, comprovando o pagamento das custas processuais.

SEÇÃO V **CONDIÇÕES DE PAGAMENTO**

Artigo 7º - O pagamento do(s) crédito(s) tributário(s) apurado(s) na forma do artigo 4º desta Lei poderá ser parcelado em parcelas mensais e sucessivas, tendo como vencimento da última parcela a data não superior ao dia **30 de julho de 2006** mediante deferimento do Divisão de Tributos Municipais.

Artigo 8º - Os parcelamentos serão feitos com base nas seguintes condições:

I - O valor da parcela será calculado a partir da divisão do valor total dos débitos, apurado na forma do disposto no artigo 4º desta Lei, incluídos todos os acréscimos legais, pelo número de parcelas que o contribuinte optar para fazer seu parcelamento.

II - No caso em que a data de pagamento especificada no documento ocorrer em sábados, domingos ou feriados, o pagamento poderá ser feito no primeiro dia útil subsequente.

III - Serão aplicados sobre as parcelas não pagas até a data do vencimento a multa de mora, os juros de mora e atualização monetária previstos na legislação do código tributário municipal.

Artigo 9º - O valor das parcelas pactuadas no contrato não poderá ser inferior ao de R\$ 15,00 (quinze reais).

Artigo 10 - Será facultado ao contribuinte antecipar o pagamento das parcelas vencidas de seu contrato de parcelamento.

Artigo 11 - Poderá ser aplicada um desconto no valor dos débitos do contribuinte, respeitadas as seguintes condições.

Rua José Peres Gonçalves, nº 53 – Fone: 0 xx 44 - 250-1144 – Fax: 0 xx 44 - 3250-1100 -
E mail: presidentecastelobranco@pref.pr.gov.br
87.180.000 – PRESIDENTE CASTELO BRANCO - PARANÁ



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Administração: **VALDOMIRO CANEQUINDES DE SOUZA**
"A PROSPERIDADE DO NOSSO MUNICÍPIO, SÓ DEPENDE DE NÓS..."

- I - No ato da assinatura do contrato de parcelamento, o contribuinte receberá documentos de arrecadação, na razão de um documento para cada parcela, com o valor da parcela apurado na forma do artigo 8º, inciso I, incluídos o principal e os acréscimos legais (multa de mora, juros de mora, atualização monetária e outros).
- II - Apenas no caso do contribuinte realizar o pagamento de uma determinada parcela rigorosamente até a data do vencimento especificada no documento de arrecadação, será aplicada um desconto percentual sobre o valor da multa de mora dos juros de mora referentes aquela parcela.
- III - O desconto depende do exercício onde houve a constituição do crédito tributário, de acordo com a seguinte tabela:

Exercícios:	Desconto aplicado sobre a multa de mora, juros de mora e atualização monetária
Até 2000	90% (noventa por cento)
2001 a 2005	90% (noventa por cento)

Parágrafo 1º - No caso de pagamento de determinada parcela ocorrer após a data de vencimento especificada no documento de arrecadação, deverão ser cobrados o valor normal da parcela sem desconto e com os acréscimos legais previstos na Legislação Municipal, sendo vedada ação de qualquer autoridade administrativa para conceder ou eliminar os acréscimos.

Parágrafo 2º - O atraso no pagamento de uma determinada parcela não impede o pagamento com desconto das demais parcelas, desde que realizado até os prazos estipulados nos documentos de arrecadação e que também não esteja acumulados mais de 03 (três) parcelas atrasadas conforme disposto no artigo 12º desta Lei.

Parágrafo 3º - Nos casos em que a data de pagamento especificada no DAM - Documento de Arrecadação Municipal, ocorrerem em sábados e domingos ou feriados, o pagamento com desconto poderão ser feito até o primeiro dia útil subsequente.

SEÇÃO VI
CANCELAMENTO DO PARCELAMENTO

Artigo 12 - O contrato de parcelamento será cancelado pelo Departamento Municipal de Tributos, quando houver inadimplência no pagamento de TRES parcelas consecutivas.

Parágrafo único - No caso de ocorrer à hipótese prevista no "caput" deste artigo, iniciar-se-á, e ou dar-se-á continuidade ao procedimento de cobrança executiva do débito.

SEÇÃO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 13 - A certidão negativa a que se refere o artigo 205 do Código Tributário Nacional somente será concedida após o pagamento da última parcela pactuada.

Parágrafo Único - Quando solicitada à prova de quitação de créditos parcelados, para fins de direito, O Departamento Municipal de Tributos expedirá Certidão Positiva com efeito de Negativa, se o interessado estiver adimplente com pagamento do parcelamento na forma pactuada.



PREFEITURA MUNICIPAL
DE
PRESIDENTE CASTELO BRANCO

Estado do Paraná
Administração: **VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA**
"A PROSPERIDADE DO NOSSO MUNICÍPIO, SÓ DEPENDE DE NÓS..."

Artigo 14 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Presidente Castelo Branco, 22 de dezembro de 2005.

Valdo
VALDOMIRO CANEGUNDES DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL

Valdomiro C. de Souza
PREFEITO MUNICIPAL